

LEI Nº 3.329, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1960.

Lei n.º 5.150 de 10-7-61, art. 3º
Lei 3.406 de 19-6-61

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Divisão de Águas e Esgotos em um órgão de natureza autárquica, denominado Departamento Estadual de Saneamento e dá outras providências.

Lei n.º 5.138 de 16-6-61, art. 1º
Lei n.º 5.138 de 16-6-61, art. 1º
Lei n.º 5.138 de 16-6-61, art. 1º

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Divisão de Águas e Esgotos do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas, em um órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público, com sede e fóro em Goiânia e jurisdição em todo o Estado, denominado "Departamento Estadual de Saneamento".

(*) Art. 2º - Compete ao Departamento Estadual de Saneamento, diretamente ou por meio de convênios com os municípios:

- a) - projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- b) - tornar efetivos, no território do Estado, os dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;
- c) - realizar os estudos necessários ao estabelecimento do Plano Estadual de Saneamento e sua revisão periódica;
- d) - prestar, quando solicitado, assistência técnica aos municípios no que se refere a estudos, projetos, construção, reconstrução e conservação de obras de saneamento urbano e rural, bem como a operação e manutenção de suas instalações, para produção dos serviços respectivos;
- e) - coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesse para projeto, construção, operação, manutenção e custêio dos serviços de águas e esgotos e do saneamento do Estado;
- f) - exercer quaisquer outras atividades compatíveis com leis gerais e especiais tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços e ao desenvolvimento do saneamento urbano e rural do Estado;
- g) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de águas e esgotos e de consumo de água, obedecidas as normas legais.

Lei n.º 5.138 de 16-6-61, art. 1º

Art. 3º - O Departamento Estadual de Saneamento compreende:

- A. - Gabinete do Diretor;
- B. - Divisão de Administração;
- C. - Divisão de Águas e esgotos de Goiânia;
- D. - Divisão de Estudos e Projetos;
- E. - Divisão de Obras.

Art. 4º - São receitas do Departamento Estadual de Saneamento:

- I - O produto da arrecadação das taxas de água e esgostos, tarifa de consumo de água, instalações e alugueis de hidrômetros, serviços feitos por conta de terceiros como os referentes a prolongamento de redes e ligações, taxas de exame de projetos de instalações prediais, aplicações de multas e o produto de quaisquer remunerações oriundas dos serviços a cargo do Departamento;
- II - As dotações orçamentárias estaduais;
- III - As dotações de créditos especiais;
- IV - O produto de contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de saneamento urbano;
- V - O produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;
- VI - O produto de alugueis de bens patrimoniais do Departamento;
- VII - O produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- VIII - O produto de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do Departamento por inadimplemento contratual;
- IX - Legados, donativos e outras rendas que por sua natureza, devam competir ao Departamento;
- X - O produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou fornecedores de materiais e equipamentos;
- XI - Outros recursos eventualmente destinados pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual, pelos Municípios ou por particulares.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do D.E.S. serão recolhidos ao Banco do Estado de Goiás S.A., em conta denominada "Departamento Estadual de Saneamento".

Art. 5º - O D.E.S. poderá realizar, com seus próprios recursos financeiros, operações de crédito, tais como empréstimos e financiamentos de qualquer natureza com instituições de crédito do país ou do estrangeiro.

Parágrafo Único - O produto das operações de crédito só poderá ser aplicado na construção de novos serviços de água potável e de esgostos sanitários e na ampliação dos serviços existentes.

Art. 6º - Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Saneamento todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados, e utilizados nos serviços da Divisão de Água e Esgotos do Departamento Industrial da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Art. 7º - O balanço anual do Departamento Estadual de Saneamento, acompanhado de relatório e prestação de contas, será enviado ao Tribunal de Contas para sua apreciação e julgamento.

Art. 8º - A distribuição do trabalho no D.E.S., a natureza e extensão dos encargos e responsabilidades funcionais e mais disposições complementares desta Lei, serão objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de novembro de 1960, 72ª da República.

José Feliciano Ferreira
 Felipe Santa Cruz Serradourada
 Reinaldo Baiocchi
 Eliezer José Penna
 José Pereira Pinto
 José Peixoto da Silveira
 José de Souza Barros
 José Ribamar de Menezes
 José de Souza Porto.

(D.O. de 14/12/960)